

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS SC

Edital Pregão Presencial nº: 67/2019

Processo nº: 102/2019

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas nº1207/08, Vitória-ES, CEP.: 29.056-020, com endereço eletrônico: licitacaosul@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8643, vem respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

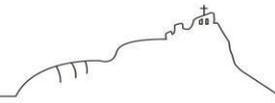
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face ao EDITAL (Pregão Presencial nº: 67/2019), o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Rua Fortunato Ramos, 245, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29056-020 | (27) 3024-8666/ 99999-9916



01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

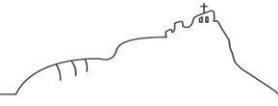
A impugnante tem interesse em participar na licitação promovida por este d. Órgão licitador, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos, do tipo vale-alimentação (auxílio alimentação), nos termos da lei municipal n. 1.579/2018, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I e nas condições previstas neste edital.

Assim, em conformidade com a legislação vigente (Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93), qualquer cidadão e/ou empresa licitante interessada tem legitimidade para impugnar edital de licitação, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública de Pregão, não restando, portanto, dúvidas quanto à pontualidade da presente minuta.

02- DOS FATOS:

Trata-se de edital que por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos, do tipo vale-alimentação (auxílio alimentação), nos termos da lei municipal n. 1.579/2018, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I e nas condições previstas neste edital.

Consta no edital, item 3.1, que a contratada deverá manter rede de credenciados em **NÚMERO SUFICIENTE** para o atendimento dos beneficiários, possuindo,



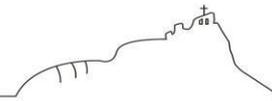
comprovadamente, AMPLA REDE CREDENCIADA, que aceite os cartões alimentação em todo o território Municipal.

Data máxima vênua, o item, por ser genérico, abre margem para interpretações dúbias e, ainda que sem intenção, pode gerar o favorecimento de empresas que já possuem redes cadastradas na região e inibir a participação de empresas, que não possuem rede, por receio do que pode ser exigido posteriormente, tal situação vai de encontro ao preceito de lei. Sendo assim, tal omissão viola inteiramente a competitividade e igualdade de condições entre as concorrentes, bem como entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União conforme se verá a seguir.

03- DO MÉRITO

Tal omissão acaba sendo prejudicial, uma vez que a licitante vencedora não pode prever o quantitativo e o prazo para a entrega dos estabelecimentos credenciados que posteriormente serão solicitados. Ademais, o item 3.3, estabelece que as relações dos estabelecimentos credenciados devem ser apresentados juntamente com o Contrato, nesse sentido, como seria possível apresentar uma rede sem possuir o quantitativo mínimo estimado para tanto. Além do mais, exigir tal comprovação sem prazo razoável, vai de encontro ao entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União.

A condição de participar de um certame sem as informações claras e bem definidas, ainda que tenha alguma margem de reajustes posteriores, pode gerar transtornos desnecessário como, por exemplo, o não cumprimento da execução do contrato, visto que a licitante não tem como prever o que será posteriormente exigido.

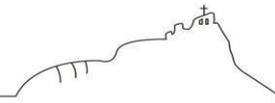


Com relação ao momento de comprovação da rede de estabelecimentos, vale ressaltar o entendimento do TCU, que há muito decidiu que a comprovação do credenciamento dos estabelecimentos somente poderá ser exigida na fase contratual, mediante a disponibilização de prazo razoável e proporcional para tanto, veja-se:

“A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação, sendo concedido prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo que se possa conciliar a necessidade de obtenção de uma adequada prestação do serviço licitado e com o estabelecimento de requisitos que possibilitem ampla competitividade do procedimento licitatório (Acórdãos n.ºs. 842/2010-TCU-Plenário, 7.083/2010-TCU-2ª Câmara, 587/2009-TCU- Plenário)

Frisa-se que impugna-se a FALTA DE QUANTITATIVOS mínimos de estabelecimentos a serem credenciados e, no caso de deferimento, disponibilização de prazo hábil a partir da assinatura do contrato para a sua comprovação.

Vale dizer, que, com relação à disponibilização de prazo para a comprovação dos referidos estabelecimentos, temos como predominante o entendimento do TCU no sentido de que o credenciamento só é exigível após a contratação, não podendo ser imposto como requisito de habilitação de todos os licitantes por constituir ônus financeiro e operacional desarrazoado, nesse sentido, o edital deve ser modificado visando deixar,



de forma clara os quantitativos mínimos de estabelecimento e prazo razoável para o cadastramento e comprovação da rede.

Ademais, cumpre asseverar que a Lei n° 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao presente certame, é clara ao impedir que ocorra qualquer tipo de discriminação não autorizada pela lei, ou seja, quando ela for tão específica que APENAS UMA OU ALGUMAS POUCAS EMPRESAS POSSAM PRETENDER A LICITAÇÃO, pois são as únicas hábeis a vencer a licitação, in verbis:

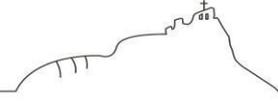
Art. 30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5: É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

Desta feita, basta uma simples leitura da norma posta para verificar que a omissão do edital acaba restringindo o certame, não atendendo a isonomia ampla e irrestrita, indicando a ocorrência de parcialidade, com vistas a socorrer alguma(s) empresa(s) licitante(s) que já possuem rede credenciada e inibindo outras, que não possuem estabelecimentos credenciados, por receio do que pode ser exigido posteriormente à contratação.

Inclusive, o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no Art. 3°, § 1°, inciso I, in verbis:

"É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em



razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação.

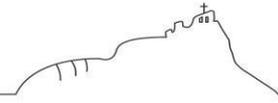
Se o instrumento convocatório ora ventilado não for imediatamente retificado no tocante, a empresa vencedora certamente será uma ofertante local escolhida, consubstanciando-se, assim, uma patente e irrefutável ilegalidade no procedimento, caracterizando, então, o direcionamento do Edital a uma determinada empresa, impedindo a competitividade e a isonomia, princípios resguardados pela legislação vigente.

Dessa forma, perfeitamente cabível a retificação do Edital ventilado, a fim de que seja admitida a ampla competição de forma clara e sem qualquer parcialidade e/ou vício.

04 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para:

04.a) Retificar no edital para que seja estabelecido quantitativos mínimos de estabelecimentos a serem credenciados e exigência de comprovação dos mesmos à licitante vencedora, mediante prazo justo e proporcional na fase de contratação;



04.b) Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

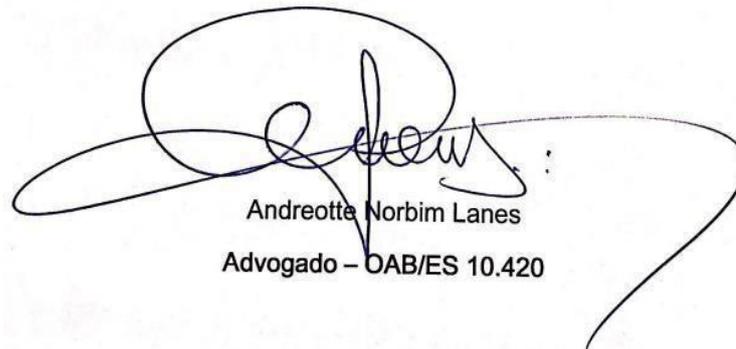
04.c) Por fim, na hipótese de não serem modificados os dispositivos editalícios impugnados, seja remetido a presente impugnação ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para manifestação, sob as penas da lei.

04.d.) Requer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome do advogado ANDREOTTE NORBIM LANES, OAB/ES 10.420 (endereço infra impresso nesta peça e na procuração).

Nestes Termos

Pede Deferimento.

De Vitória-ES para Antônio Carlos-SC, 19 de Agosto de 2019.



Andreotte Norbim Lanes
Advogado – OAB/ES 10.420